

# **LEI Nº 2.121**

De 08 de Dezembro de 1.995

**PROJETO DE LEI Nº 2.299/95, DE 05/12/95**

**AUTOR: VEREADOR SEBASTIÃO OSWALDO MAZZARON  
FILHO**

*Disciplina, controla e fiscaliza o comércio de solvente industrial à base de "TOLUENO", e dá outras providências.*

**O DOUTOR ANTONIO CLARET DAL PICOLO, PREFEITO MUNICIPAL DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.,**

**FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:-**

**ARTIGO 1º**:- *Fica expressamente proibido a comercialização em todo o Município, de produtos cuja substância ou preparado glutinoso (cola) que contenha solvente industrial à base de "TOLUENO" (C7 H8) para crianças e adolescentes.*

**ARTIGO 2º**:- *O Município através do órgão competente, promoverá ações permanentes de controle, vigilância e fiscalização aos estabelecimentos que comercializem solventes industrial à base de "TOLUENO", devendo estes registrarem a venda em talão especial confeccionado na forma exigida pela legislação específica.*

**ARTIGO 3º**:- *O estabelecimento que comercialize ou pretenda comercializar o solvente industrial à base de "TOLUENO", deverá fazer o cadastramento junto ao órgão competente, por meio de pedido escrito, formulado pelo proprietário.*

**PARAGRAFO 1º**:- *O pedido de cadastramento a que se refere o artigo acima, deverá ser instruído com a seguinte documentação:*

*I – prova de constituição da firma comercial;*

*II – cópia do cartão do CGC – Cadastro Geral dos Contribuintes;*

*III – cópia da Carteira de Identidade do(s) proprietário(s);*

*IV – número de Inscrição Estadual.*

**PARAGRAFO 2º**- *As alterações ocorridas nos dados da empresa, com relação a sócios integrantes, razão social, endereço e CGC, deverão ser comunicados ao órgão competente, anexando-se os documentos comprobatórios.*

**PARAGRAFO 3º**- *O estabelecimento comercial deverá providenciar no talonário próprio, de forma legível e em cores contrastantes, a seguinte inscrição “**VENDA PROIBIDA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES**”.*

**PARAGRAFO 4º**- *Para fins de fiscalização, as notas fiscais de aquisição do produto ficarão à disposição da autoridade competente, pelo prazo de 02 (dois) anos.*

**PARAGRAFO 5º**- *O estabelecimento comercial deverá arquivar o talonário (mencionado no § 3º), após terem sido preenchidas todas as suas folhas, ficando à disposição da autoridade competente, pelo prazo de 02 (dois) anos.*

**ARTIGO 4º**- *Os infratores dos dispositivos da presente Lei, ficarão sujeitos à pena de multa no valor de 50 (cinquenta) UFMB – Unidades Fiscais do Município de Batatais, e, em caso de reincidência, cassação do respectivo alvará de funcionamento.*

**ARTIGO 5º**- *Caberá ao Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentar a presente Lei.*

**ARTIGO 6º**- *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1.995.*

**DR. ANTONIO CLARET DAL PICOLO**  
**- PREFEITO MUNICIPAL -**

*Publicada no Gabinete da Prefeitura Municipal de Batatais, na data supra.*

**DR. JOSÉ OTAVIO BOARETTO**  
**OFICIAL DE GABINETE**